

Excelentíssima Senhora  
JANAYNA CRISTIANI FAURO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de  
Monte Castelo – S.C.  
Nesta



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC**

**PROTOCOLO**

Data: 27/02/2018

Horário: 09:28 horas

Processo Licitatório N° 005/2018

Modalidade: Pregão Presencial 005/2018 – Registro de Preço.

**MARCO ANTÔNIO ALVES VALENTE**, já devidamente qualificados nos autos do Procedimento Licitatório supracitado, vem através deste, à presença de Vossa Excelência, interpor **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Recurso apresentado pela Empresa MÁXIMA ATACADISTA EIRELI-ME pelas razões de fato e de direito, que passa a expor e ao final, requer:

## 1. DOS FATOS

Na data de 19/02/2018, foi realizada sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação relativa a licitação Registro de Preço, na modalidade de Pregão Presencial nº 005/18.

Todos os participantes do certame entregaram tempestivamente os envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação.

O Representante da Empresa MÁXIMA ATACADISTA EIRELI-ME manifestou interesse em interpor recurso contra as Empresas: RETSIEM MAT. CONSTR. E MERCADO DE UTILIDADES LTDA-ME e PELCHEBISKI LTDA-ME pelo motivo de não ter apresentado a “marca” dos produtos conforme pedido no capítulo VI, letra “b” do Edital de Licitações.

**Ocorre que, este representante da Empresa RETSIEM MAT. CONSTR. E MERCADO DE UTILIDADES LTDA-ME, requisitou oportunamente, à Senhora Pregoeira, para complementar sua Proposta, acrescentando a descrição da MARCA aos produtos, ANTES MESMO DA FASE DE LANCES, sendo que, SEU PEDIDO não foi constado em ata, tampouco houve decisão da Senhora Pregoeira sobre este pedido.**

A Empresa MÁXIMA ATACADISTA EIRELI-ME interpôs, na data de 21/02/2018, Recurso Administrativo discorrendo suas razões recursais.

## 2. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o art. 109, inciso III, § 3º da Lei 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de impugnação de recurso no procedimento licitatório.

Desta forma, a impugnação do recurso da Empresa MÁXIMA ATACADISTA EIRELI-ME se faz pertinente pelo motivo de que, **este impugnante solicitou à Presidente da Comissão de Licitações para complementar sua proposta, acrescentado a “marca” dos produtos, antes mesmo de ser iniciada a fase de lances.**

Ainda que o edital cite a necessidade de constar a “marca” dos produtos na Proposta de Preço, a ausência da mesma não pode ser quesito para desclassificação da Empresa, pois, é de imprescindível que seja prestigiado o princípio da ampla competitividade no processo licitatório, para fins de não ferir o caráter competitivo das propostas, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93, **vislumbrando-se neste caso, o complemento da Proposta de Preço, desde que se dê, antes da etapa de lances, o que foi solicitado por este representante.**

Neste viés, é de suma importância julgar com objetividade e razoabilidade os atos administrativos, avaliando de forma adequada as propostas e o cumprimentos das exigências contidas no edital, desprezando, porém, o excesso de formalismo, em prol do objetivo maior nas contratações públicas, que é a Ampla e justa Competição.

**Importante destacar ainda, que, este representante solicitou em tempo hábil, o complemento da sua proposta, incluindo a marca aos produtos, nos termos do item 1.3, capítulo VI do Edital nº 005/2018, visando o saneamento de erro material.**

Fica claro aqui que é possível a admissibilidade por parte do Pregoeiro do saneamento da proposta nos termos acima citados.

Antes que assim não fosse, é sabido que, irregularidades na proposta ao descumprir exigência contidas no edital não podem ser consideradas para efeitos de se obter vencedor do procedimento licitatório, pois, é possível minimizar os custos financeiros da proposta de preço, desnivelando a disputa e o caráter competitivo do certame.

**Do mesmo modo, deve-se avaliar a razoabilidade na aceitação e adequação das propostas, mediante a correção quanto as desconformidades, “antes do início da fase de lances”, visando, com isso, a ampliação da disputa entre os participantes.**

## **DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer o autor:

a) Seja a presente Impugnação ao Recurso conhecida e provida, efetivando-se a impugnação do recurso da Empresa MÁXIMA ATACADISTA EIRELI-ME, determinando, a habilitação do recorrente no procedimento licitatório;

b) Seja recebida e anexada ao Processo Licitatório lista contendo especificação dos itens apresentados no envelope de “proposta de preço” agora com a indicação da respectiva “marca”, sanando a desconformidade alegada e proporcionando a competitividade entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Castelo, 27 de fevereiro de 2018.

*Marco A. Alves Valente*

**MARCO ANTÔNIO ALVES VALENTE**

**Representante da Empresa RETSIEM MAT. CONSTR. E MERCADO DE  
UTILIDADES LTDA-ME**

81 775 496/0001-77  
RETSIEM MAT. CONST. E MERCA-  
DÃO DE UTILIDADES E  
PRESENTES LTDA. - ME  
RUA CARLOS ALBERTO, 1346  
CENTRO - CEP 89380-000  
MONTE CASTELO - SC